

## **PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

### **Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2026**

**Sumário:** Estabelece as medidas preventivas e a área de incidência para salvaguarda do troço Soure/Carregado da Linha de Alta Velocidade Porto-Lisboa.

A rede ferroviária de alta velocidade constitui um empreendimento público de excepcional interesse nacional, de dimensão ibérica e europeia, que representa um compromisso de desenvolvimento económico, de coesão territorial e social e de sustentabilidade ambiental do país. Visa-se, com a rede ferroviária de alta velocidade, a reformulação do setor ferroviário, reconhecendo-o como um meio essencial para o aumento da produtividade e competitividade do tecido empresarial instalado em Portugal e de satisfação das necessidades de mobilidade das populações.

O Programa Nacional de Investimentos 2030 (PNI 2030) contempla, entre outros investimentos estratégicos, a construção da Linha de Alta Velocidade Porto-Lisboa, conforme previsto na Rede Transeuropeia de Transportes (RTE-T), com investimentos para o período de 2021 a 2030. De acordo com o previsto no PNI 2030, o projeto consiste na construção de uma linha ferroviária de via dupla de alta velocidade para passageiros (LAV) entre Porto-Campanhã e Lisboa-Oriente, infraestrutura que se encontra, igualmente, prevista no Plano Ferroviário Nacional, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/2025, de 16 de abril.

O projeto será desenvolvido em três fases, correspondendo a primeira à construção do troço entre Porto-Campanhã e Soure, a segunda à construção do troço entre Soure e Carregado e a terceira à construção do troço Carregado-Lisboa.

A empresa Infraestruturas de Portugal, S. A. (IP, S. A.), será a entidade responsável, em regime de delegação de competências, pela contratação, conceção, projeto, construção e futura manutenção do projeto.

Neste momento, encontram-se aprovados, pela Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., os estudos de impacte ambiental dos estudos prévios, desenvolvidos pela IP, S. A., relativos aos troços Porto-Campanhã/Aveiro (Oiã), Aveiro (Oiã)/Soure e Soure/Carregado, designados, respetivamente, por Lote A, Lote B e Lote C, tendo sido emitidas as respetivas Declarações de Impacte Ambiental favoráveis condicionadas, em 21 de agosto de 2023 (Lote A), em 16 de novembro de 2023 (Lote B) e em 2 de julho de 2025 (Lote C), respetivamente.

Em face do risco de ocorrência de alterações do uso do solo, bem como de emissão de licenciamentos, autorizações ou outros atos que contendam com os estudos já realizados e que possam vir a comprometer a construção da infraestrutura ferroviária em causa ou torná-la mais difícil e onerosa, foram estabelecidas, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 196/2023, de 26 de dezembro, medidas preventivas visando acautelar a possibilidade de execução da Fase 1 deste projeto público, correspondente aos troços Porto-Campanhã/Aveiro (Oiã) e Aveiro (Oiã)/Soure.

Na sequência da obtenção da Declaração de Impacte Ambiental favorável condicionada para o Lote C – Troço Soure/Carregado, correspondente à Fase 2 do projeto, torna-se premente estabelecer medidas preventivas que acautelem a sua execução.

Com efeito, tratando-se de uma infraestrutura de reconhecido interesse público nacional, os prejuízos resultantes da prática dos atos acima referidos são social e economicamente mais relevantes do que os danos que das medidas preventivas ora estabelecidas possam, eventualmente, resultar.

O Lote C abrange os municípios de Pombal, Leiria, Marinha Grande, Porto de Mós, Alcobaça, Rio Maior, Azambuja e Alenquer.

Foram ouvidos os municípios de Alenquer, de Pombal, da Marinha Grande e do Porto de Mós.

Foram promovidas as audições dos municípios de Alcobaça, da Azambuja, de Leiria e de Rio Maior.

Assim:

Nos termos do n.º 8 do artigo 134.º e do n.º 3 do artigo 137.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pela Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo resolve:

1 – Estabelecer as medidas preventivas previstas no anexo I da presente resolução e da qual faz parte integrante, nas áreas de incidência identificadas nos anexos II e III à presente resolução e da qual fazem parte integrante, destinadas a salvaguardar a situação excepcional de reconhecido interesse nacional da ligação ferroviária de alta velocidade no troço Soure/Carregado.

2 – Determinar que, na área de incidência territorial das medidas preventivas e pelo prazo de vigência destas, as normas dos planos territoriais em vigor aplicam-se de forma articulada com estas.

3 – Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de dezembro de 2025. – O Primeiro-Ministro, Luís Montenegro.

## ANEXO I

(a que se refere o n.º 1)

### Medidas preventivas

#### Artigo 1.º

#### Parecer prévio

1 – Sem prejuízo dos demais pareceres, autorizações, aprovações e licenças legalmente exigidas, ficam sujeitos a parecer prévio vinculativo da Infraestruturas de Portugal, S. A. (IP, S. A.), os seguintes atos e atividades:

- a) Operações de loteamento e obras de urbanização, de construção, de ampliação e de reconstrução, com exceção das que sejam isentas de controlo administrativo prévio;
- b) Trabalhos de remodelação de terrenos;
- c) Obras de demolição de edificações existentes, exceto as que, por regulamento municipal, possam ser dispensadas de controlo administrativo prévio;
- d) Derrube de árvores em maciço ou destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

2 – O pedido de parecer é apresentado à IP, S. A., diretamente pelo interessado ou por intermédio da entidade a quem se encontram atribuídos os poderes para licenciar ou autorizar a operação ou atividade em causa.

3 – O prazo para a emissão do parecer é de 45 dias úteis a contar da data da entrada do pedido na IP, S. A., suspendendo-se o prazo com a solicitação de elementos complementares, caso ocorra.

#### Artigo 2.º

#### Vigência

O prazo de vigência das medidas preventivas é de dois anos contados a partir da data da respetiva entrada em vigor, prorrogável por mais um, se tal se mostrar necessário.

### Artigo 3.º

#### Atos e atividades anteriores

1 – Em casos excecionais, a IP, S. A., pode determinar a aplicação de medidas preventivas aos atos e atividades previstos no n.º 1 do artigo 1.º que tenham sido validamente autorizados, obtida informação prévia favorável ou aprovação do projeto de arquitetura antes da entrada em vigor da presente resolução, quando estes prejudiquem, de forma grave e irreversível, a execução do empreendimento de ligação ferroviária de alta velocidade no troço Soure/Carregado.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, o município competente remete à IP, S. A., o processo referente àqueles atos e atividades, devendo-se pronunciar, de forma devidamente fundamentada, no prazo de 45 dias úteis a contar da receção do processo.

3 – A aplicação de medidas preventivas nos termos do disposto no presente artigo não afasta o direito à indemnização a que houver lugar, nos termos dos artigos 142.º e 171.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua redação atual.

### Artigo 4.º

#### Incumprimento

1 – São nulos os atos administrativos que não sejam precedidos de parecer da IP, S. A., ou que não estejam em conformidade com esse parecer.

2 – A violação das medidas preventivas constitui contraordenação grave, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 40.º-A da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação atual.

3 – As obras e os trabalhos efetuados com inobservância das medidas preventivas podem ser embargados, demolidos, bem como pode ser reposta a situação anterior, incluindo a configuração do terreno.

4 – Sem prejuízo dos poderes de reposição da legalidade urbanística legalmente atribuídos aos municípios e a outras entidades públicas, a competência para ordenar o embargo, a demolição ou reposição da configuração do terreno é, no presente caso, do membro do Governo responsável pela área do ordenamento do território.

### Artigo 5.º

#### Fiscalização

1 – A competência para a fiscalização do disposto na presente resolução cabe à IP, S. A., às comissões de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competentes, bem como à entidade a quem se encontram atribuídos os poderes para conceder a licença ou a autorização relativa às operações urbanísticas ou atividades em causa.

2 – As competências referidas no número anterior podem ser exercidas isoladamente por cada uma das entidades referidas no número anterior, devendo estas encaminhar as respetivas conclusões para as entidades competentes para a tramitação dos procedimentos contraordenacionais e de reposição da legalidade, quando lhes não compitam.

### Artigo 6.º

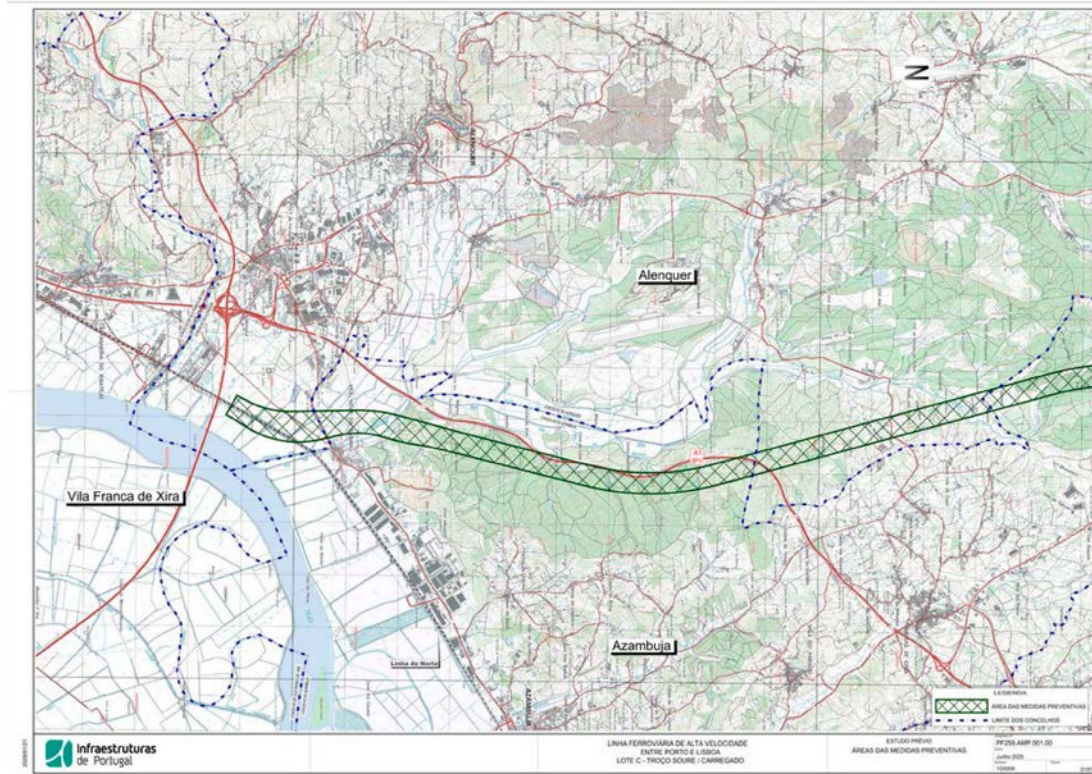
#### Publicidade

1 – As presentes medidas preventivas são publicitadas no Sistema Nacional de Informação Territorial (SNIT), acessível através do Portal da Direção-Geral do Território.

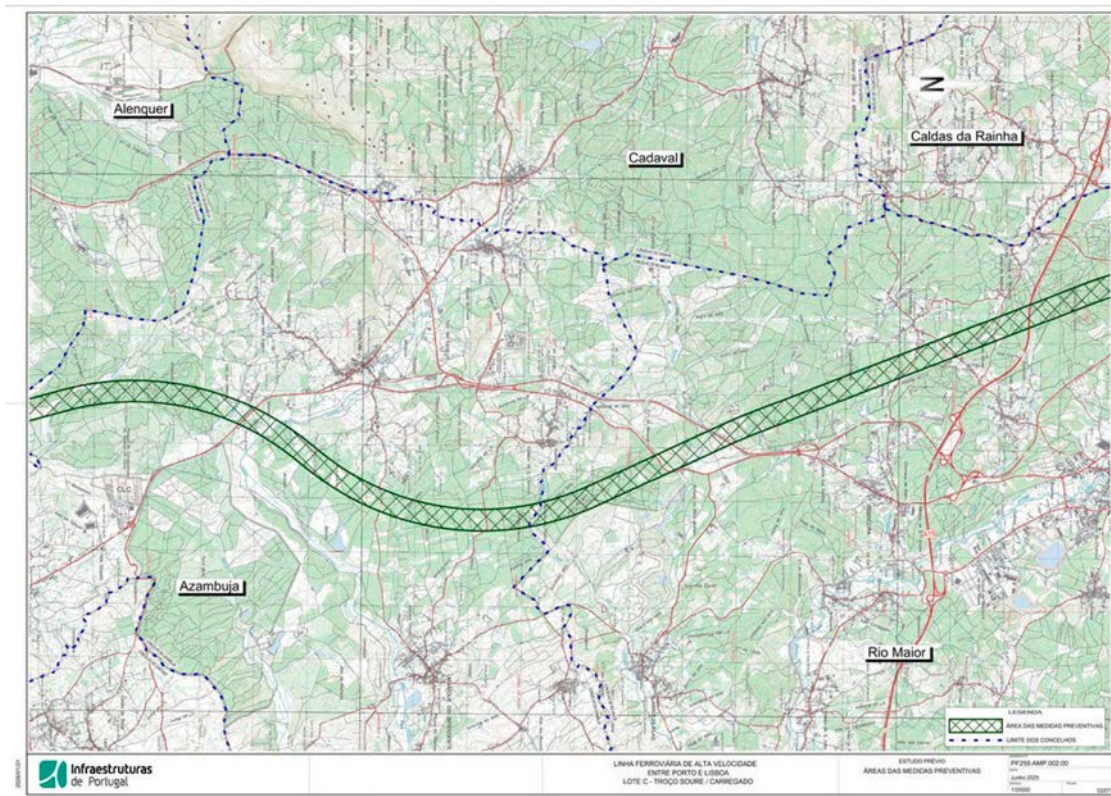
2 – Os municípios abrangidos pelas presentes medidas preventivas devem, no prazo de cinco dias úteis, dar publicidade à presente resolução através de editais e nos respetivos sítios na Internet.

## ANEXO II

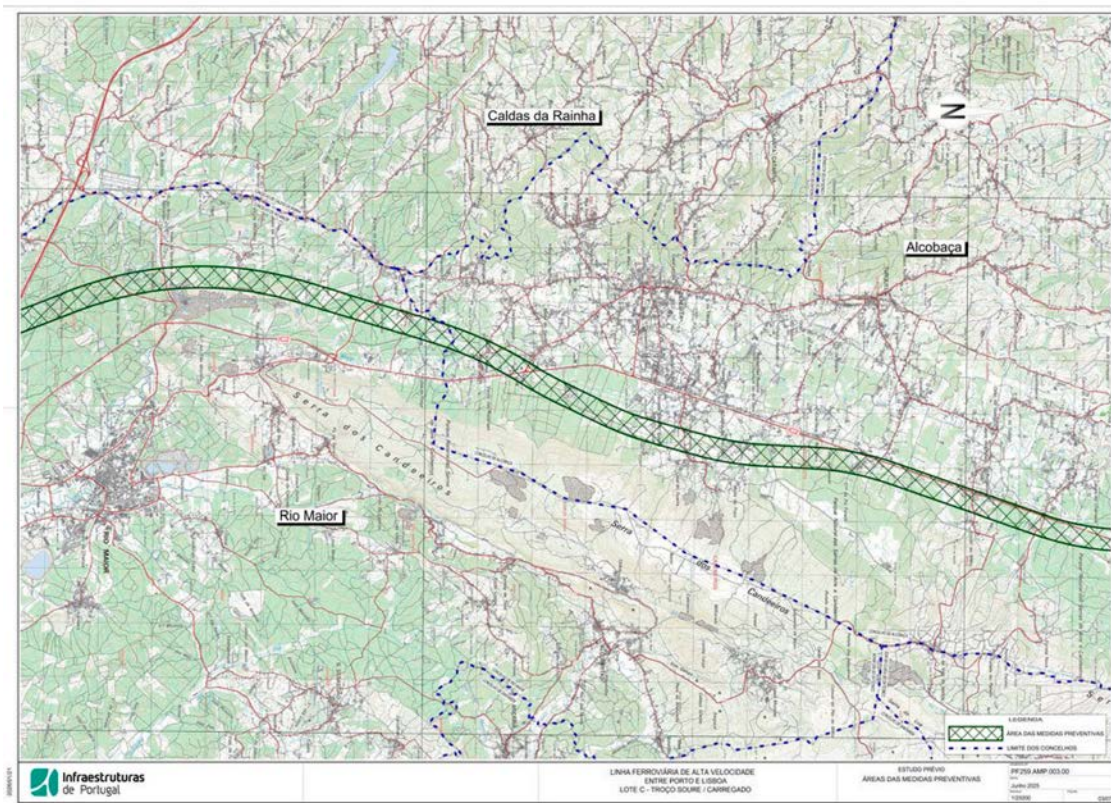
(a que se refere o n.º 1)



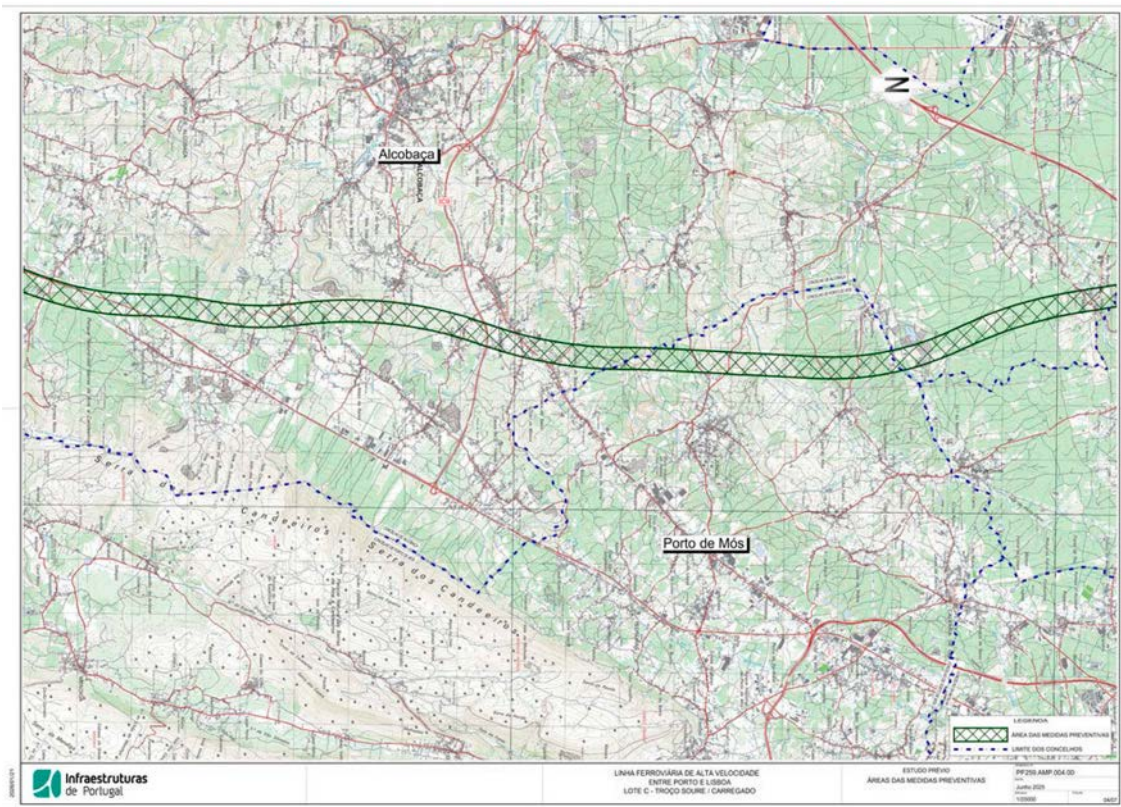
85572 – [https://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PSusp\\_85572\\_Planta\\_001.jpg](https://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PSusp_85572_Planta_001.jpg)



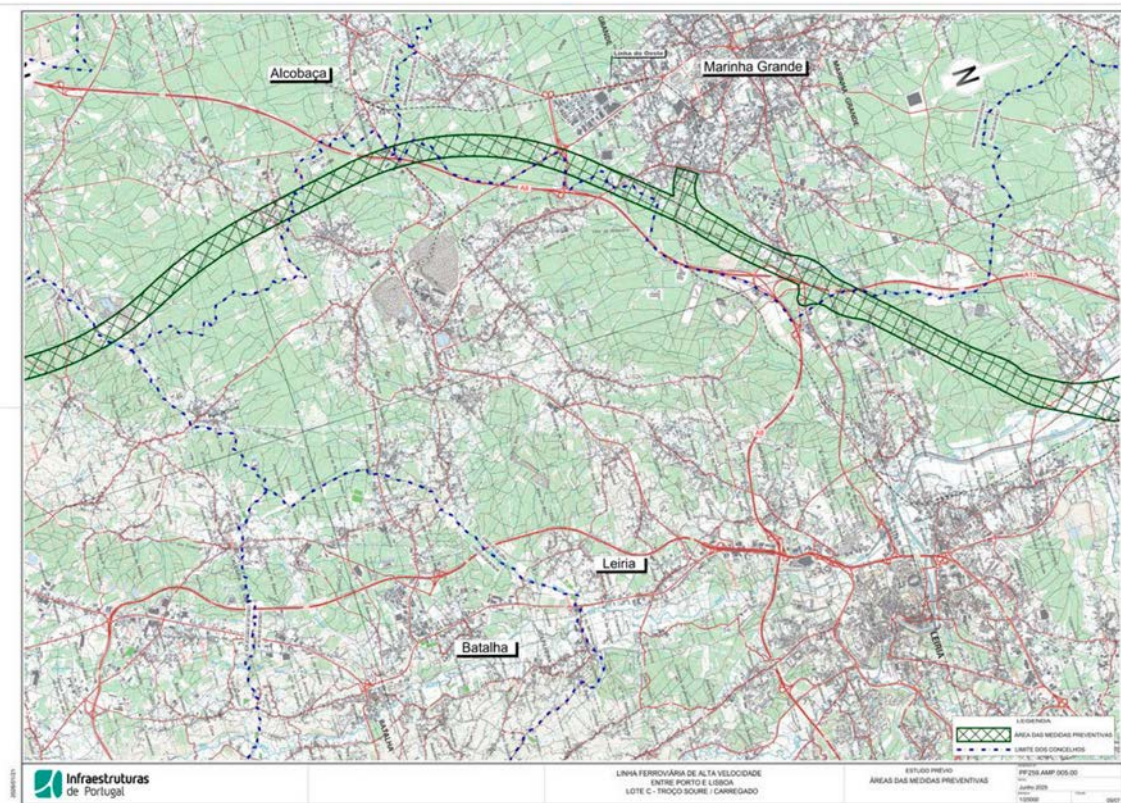
85572 – [https://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PSusp\\_85572\\_Planta\\_002.jpg](https://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PSusp_85572_Planta_002.jpg)



85572 – [https://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PSusp\\_85572\\_Planta\\_003.jpg](https://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PSusp_85572_Planta_003.jpg)



85572 – [https://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PSusp\\_85572\\_Planta\\_004.jpg](https://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PSusp_85572_Planta_004.jpg)



85572 – [https://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PSusp\\_85572\\_Planta\\_005.jpg](https://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PSusp_85572_Planta_005.jpg)



**ANEXO III**

(a que se refere o n.º 1)

As Medidas Preventivas abrangem os seguintes 7 municípios: Pombal, Leiria, Marinha Grande, Porto de Mós, Alcobaça, Rio Maior, Azambuja e Alenquer identificando-se na tabela seguinte a distribuição desses municípios por NUTS e por área de intervenção de CCDR:

NUTS II	NUTS III	Município	Área de intervenção CCDR
Região Centro	Região de Leiria	Pombal	CCDR Centro
		Leiria	
		Marinha Grande	
		Porto de Mós	
Oeste e Vale do Tejo	Oeste	Alcobaça	CCDR Lisboa e Vale do Tejo
		Alenquer	
	Lezíria do Tejo	Rio Maior	
		Azambuja	

119947957